

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.005912/89-10
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.039
RECURSO Nº : 113.243
RECORRENTE : IFF- ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

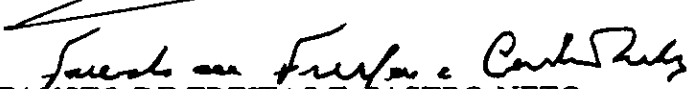
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO- Face ao laudo do LABANA que concluiu que o produto DIMIRCETOL, tratar-se de uma mistura odorífera para uso em perfumaria o mesmo é desclassificado para a posição 33.04.01.00 da TAB.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.
Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 113.243
ACÓRDÃO Nº : 301.28.039
RECORRENTE : IFF- ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência junto ao INT, determinada pela Resolução 301.708 (fls. 107).

Para relembrar a Câmara sobre a matéria em julgamento, leio o relatório e voto da citada Resolução que ficam fazendo parte integrante deste.

Adoto o que informou a decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

“A firma IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA., através das adições 01 e 02 da Declaração de Importação (DI) nº 7349/88 (fls.11/12) e ao amparo das Guias de Importação (GIs) nºs 81-88/868-3 (fls.15) e 81-88/867-5 (fls.16), submeteu a despacho 2.880 quilos de Aldeído Hexil Cinâmico, 98% concentração aproximada, líquido de nome comercial Aldeído Hexil Cinâmico e 900 quilos de Formiato de Dihidro Mircenila, 50% a 60% de pureza aproximada, líquido, 35% a 50% Dihidro Mircenol, de nome comercial: Dimircetol, classificando os produtos, respectivamente, nos códigos TAB 29.11.25.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e TAB 29.14..07.99, com alíquotas de 20% para o I.I e zero para o I.P.I. e obtendo o desembaraço dos produtos com as prerrogativas da Instrução Normativa IN/SRF nº 14/85.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame das amostras dos produtos importados, esclareceu:

a) Laudo nº 2565/88, fls. 18 (posteriormente ratificado pela Informação Técnica nº INF.188/89 fls. 25, relativo à adição 01:

Trata-se do produto químico orgânico aldeído hexil cinâmico, também chamado aldeído alfa hexil cinâmico, que se constitui em um aldeído aromático.

b) Laudo nº 2566/88 (fls.17) - relativo à adição nº 2:

FW

RECURSO Nº : 113.243
ACÓRDÃO Nº : 301.28.039

“Trata-se de mistura odorífera para uso em perfumaria, à base de dihidromircenol e formiato de dihidro-mircenila”.

Em ato de revisão da DI em foco, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) aplicação a menor da alíquota “ad valorem” do I.I., relativa ao produto despachado através da adição 01- Aldeído Hexil Cinâmico, acarretando diferença de I.I. a ser cobrada, além dos encargos legais cabíveis; e

b) erro na classificação tarifária do produto Dimircetol (adição 02), acarretando sua desclassificação para o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 60% para I.I. e 12% para IPI o que determinou diferença do I.I. e falta de recolhimento do IPI a serem cobrados, além da multa prevista no art. 80, II da Lei 4502/64 D.L. 34/66 e demais encargos legais.

Em consequência, foram exigidos os créditos tributários apurados, através das Intimações de fls. 22 (adição 01) e fls. 20 (adição 02).

Não tendo sido atendidas as exigências fiscais mencionadas e verificando-se que a alíquota “ad valorem” relativa ao produto aldeído hexil cinâmico, à época do fato gerador era de 60%, por determinação da Resolução CPA nº 00-1517 (DOU de 27/06/88), foi lavrado o Auto de Infração nº 438/89 (fls. 1), para exigir-se o recolhimento do crédito tributário apurado em função da aplicação da referida alíquota de 60%, relativamente ao produto despachado através da adição 01 e da desclassificação do produto constante da adição 02 (Dimircetol), já apontada na intimação de fls. 20.

Devidamente intimada (fls.29), a Autuada, tempestivamente apresentou impugnação (fls. 30/32), anexando cópias de Resoluções do 3º Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls. 40/59) e solicitando:

a) apensação dos processos 1370.700.1153/87-20, 1370.770.1162/87-11, 10711.006446/87-82, 10711.004772/88-36 e 10711.002920/88-51 pela interligação ao presente Auto de Infração;

b) nulidade do auto de infração lavrado;



RECURSO Nº : 113.243
ACÓRDÃO Nº : 301.28.039

- c) fosse aplicada, relativamente à adição 01, a alíquota de 40% e não 60% como consta no Auto de Infração, em face do disposto no art. 2º da Resolução CPA nº 1517, de 17/06/80;
- d) modificação do Laudo do Laboratório;
- e) perícia antecipada a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia;
- f) liminar revisão "ex officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei;
- g) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face ao art. 5º XXXV, LV, da Constituição Federal, art. 142 do CTN e Resoluções CPA 001516, art. 5º c/c 001517, art. 2º;
- b) fala, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante;
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls. 71 e v.), a AFTN atuante acolheu em parte as razões da defesa, argumentando que:

- a) a alíquota do I.I. incidente sobre a importação do produto da adição 01 é de 40%, como alega a atuada, e não de 60%, como consta no Auto, em face do disposto no artigo 2º da Resolução CPA nº 00-1517/88; e
- b) entende que a realização de novo exame laboratorial é desnecessária pois o Laudo de Análise nº 2566/88 (fls.17) confirma a descrição contida na G.I...81-88/000867-5 e no quadro 11 do anexo II, relativa à Adição 002, mas como acrescenta tratar-se de uma mistura odorífera para uso em perfumaria, o código tarifário correto é o 33.04.01.00, onde a referida mistura se encontra citada textualmente.

[Assinatura]

RECURSO N° : 113.243
ACÓRDÃO N° : 301.28.039

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“REVISÃO. Diferença de I.I. apurada com a aplicação da alíquota estabelecida pela Resolução CPA n° 00-1517 (DOU de 27/06/88) para o produto de nome comercial Aldeído Hexil Cinâmico e desclassificação tarifária do produto de nome comercial Dimircetol, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE”.

Assim, com relação ao produto Aldeído Hexil Cinâmico foi a Recorrente absolvida da exigência de recolher a diferença do I.I., restando, portanto, em discussão, a classificação tarifária do produto de nome comercial ‘DIMIRCETOL’, em razão do que é exigida a diferença de I.I. e I.P.I e a multa do art. 364, II, do RIPI/82.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual reitera as preliminares levantadas na impugnação e, especificamente renova o seu pedido de diligência ao INT e, no mérito, pugna pelo acerto da classificação tarifária que propôs na D.I., anexando três laudos de I.N.T. sobre produto em questão, dados em processos do seu interesse.

O primeiro desses laudos em resposta ao quesito “O produto tem características odoríferas?” responde: “Sim. Dadas essas características o produto é usado na composição de fragrâncias do tipo cítrico e colônias refrescantes”.

O segundo laudo, respondendo ao quesito se o produto analisado é um composto orgânico de constituição química definida, não contendo impurezas conclui que “desde que estes compostos resultam exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação) não sendo substâncias deliberadamente adicionadas, concluímos que o produto é um composto de constituição química definida”, para na resposta ao quesito que indaga se o produto analisado pode ser considerado uma mistura de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais e/ou misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool) e que constituem matérias básicas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras”, diz: “Não. De acordo com o quesito 1, o produto não é constituído de duas substâncias misturadas deliberadamente”.

Puty

RECURSO Nº : 113.243
ACÓRDÃO Nº : 301.28.039

O terceiro laudo, conclui, também, que o produto é um composto de constituição química definida.

VOTO

Quanto às preliminares.

A necessidade de apensação deste processo a outros versando sobre a mesma matéria para efeito de um único julgamento.

Poder-se-ia admitir essa apensação até mesmo por economia processual. No entanto, isto não é uma necessidade absoluta, nem prejudica a Recorrente em seu direito de defesa.

O presente processo tem por base um caso específico, e contém todos os dados a ele pertinente, razão pela qual não é imprescindível para seu julgamento a sua juntada aos outros, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Nulidade do auto de infração.

Segundo se pode depreender, esta argüição estaria baseada no fato de ser a autuação calcada em laudo de análise do produto feito pelo LABANA que concluiu ser o mesmo uma mistura odorífera, pelo que pretende a autoridade fiscal reclassificá-lo.

É absolutamente legal o procedimento fiscal adotado, pelo que rejeito esta preliminar.

Suspensão de quaisquer eventuais sanções à Recorrente até decisão final dos outros mencionados processos.

Rejeitado que foi o pedido de anexação de todos os processos, não tem cabimento a presente argüição, pelo que a rejeito.

Falta, por parte da fiscalização de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimos patrimonial à Recorrente.

É incompreensível esta argüição.



RECURSO Nº : 113.243
ACÓRDÃO Nº : 301.28.039

Se a Recorrente pretendia obter orientação sobre a classificação do produto importado, isto não lhe pode ser dado por ocasião do despacho.

Deveria para tanto utilizar-se do instituto da consulta, que é o meio próprio para a pretendida orientação. Rejeito a preliminar.

Falta de definição do fato gerador.

Neste processo não se discute o fato gerador do I.I., mas sim a identificação da mercadoria para efeito de classificação tarifária. Rejeito a preliminar.


Cerceamento de defesa.

Tem toda a procedência, já que a diligência requerida e renovada no recurso é prova fundamental para sua defesa.

Tanto é que como vimos do relatório enquanto o LABANA identificou o produto como mistrua odorífera para uso em perfumaria, pelo menos dois dos laudos do INT juntos ao processo, concluem que o produto não é constituído de duas substâncias misturadas deliberadamente, sendo um composto de constituição química definida.

Há pois diferença sensível e importante de opinião entre esses dois laboratórios que deve ser esclarecida com uma diligência ao I.N.T., requer a Recorrente, principalmente se sabendo que a posição 33.04 acolhida pela decisão recorrida diz respeito a "misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais e misturas que tenham por base uma ou mais desta substâncias... e que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras".

Acolho pois esta preliminar e voto para deferir a diligência requerida ao I.N.T., por intermédio da Repartição de Origem para que a mesma juntando previamente a amostra em poder do LABANA a remeta àquele Instituto para análise, procedendo antes a intimação da Recorrente e do AFTN autuante, para que formulem os quesitos que entenderem necessários para o completo esclarecimento do processo.

É o relatório 

RECURSO Nº : 113.243
ACÓRDÃO Nº : 301.28.039

VOTO

O laudo LABANA 25.66/88 (fls. 17) conclui que o produto em exame, de nome comercial "DIMIRCETOL" "trata-se de mistura odorífera para uso em perfumaria, à base de dihidromircenol e formiato de dihidromircenila".

O laudo do INT confirma essa composição do produto e, na resposta ao quesito 6, diz:

"O Dihidromircenol é um álcool. O produto de nome comercial "Dimircetol" (dihidromircenol e seu éster) é empregado na indústria de perfumaria cítricas e colônias refrescantes".

Em inúmeras ocasiões esta Câmara já julgou a classificação do produto em causa como exemplo, entre outros, do acórdão 301-26.906 e 301.26.923 cujas ementas são, respectivamente, as seguintes:

"Dimircetol (mistura de dihidromircenila e dihidromircenol) produto usado na perfumaria se classifica na posição TAB 33.04.01.00. Recurso provido em parte para excluir as multas do artigo 526, II por incompatível em simultaneidade com a do 524, todos do Regulamento Aduaneiro, e multa de mora".

"Dimircetol (mistura de dihidromircenila e dihidromircenol) produto usado na perfumaria se classifica na posição TAB 33.04.01.00. Recurso provido em parte para excluir as multas do artigo 526, II do R.A., e multa de mora".

Face ao exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR